

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019**

Regulamenta a profissão de educador social.

**Autor:** SENADO FEDERAL – SENADOR TELMÁRIO MOTA

**Relator:** Deputado JORGE GOETTEN

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA JULIA ZANATTA**

O Projeto de Lei nº 2.941, DE 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, dispõe sobre a regulamentação da profissão de educador social a ser desempenhada por profissionais que obtenham formação específica.

De acordo com o art. 6º do Substitutivo da Comissão de Educação (CE), até que haja formação acadêmica para esses futuros profissionais, ou seja, até dez anos a partir da aprovação da lei, será admitida o exercício da profissão, para aqueles que possuam: I processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; II – cursos de nível médio; ou III cursos de educação superior, em nível de graduação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou Substitutivo similar ao Substitutivo da Comissão de Educação, todavia com uma sutil diferença, dispondo que pelo período de até dez anos a partir da aprovação da lei, será admitida a formação em: I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. II cursos de nível médio; ou III – cursos superiores de graduação em áreas correlatas à profissão do educador social no Brasil.



Depreende-se do texto do inciso I do artigo 6º de ambos os Substitutivos, que há uma imprecisão, que ao nosso sentir, pode comprometer aspectos de juridicidade do projeto de lei.

Passamos a explicar: quando os Substitutivos colocam como um dos possíveis requisitos para o exercício da profissão de educador social, pelos primeiros dez anos de promulgada a lei, uma vez que utiliza a partícula “ou”, uma das seguintes experiências:

*I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

Observa-se uma acentuada falta de clareza como também ausência de precisão, no dispositivo supracitado, características indispensáveis para juridicidade e qualidade um texto normativo.

Qual o conceito de *processos formativos na convivência humana*? Que tipos de *movimentos sociais* são adequados para credenciar ou capacitar um educador social? Nesse diapasão, integrantes de grupos sociais que enaltecem movimentos LGBTQ+ inclusive entre crianças; ou ainda, componentes de organizações sociais que defendem a liberalização do uso de substâncias entorpecentes teriam requisitos cumpridos para atuarem como educador social.

Pergunta-se: um interno do sistema prisional que desempenha na vida intramuros, especificamente no cozinha, a função de coordenação no preparo de alimentos, por exemplo, não poderia se enquadrar nesse conceito de *processos formativos no trabalho*? As pessoas que habitam uma cracolândia poderiam se enquadrar como integrantes de *movimentos sociais*?

A despeito de os exemplos trazerem, a *priori*, algum exagero, o que se propõe aqui é a observância dessas duas características indispensáveis as leis e as normas, quais sejam: a clareza e a precisão.

A propósito, observe o que dispõe a Lei Complementar 95/1998, vale dizer, a norma que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos legislativos:



\* C D 2 3 8 1 5 4 1 2 9 6 0 0 \*

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*II - para a obtenção de precisão:*

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

Sobre a necessidade da clareza como característica da lei, disse o professor Kildare Goncalves de Carvalho:

*Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade, que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência). Técnica Legislativa – 4ª edição - Del Rey – p. 85.*

Observem, nobres pares: ***expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo.*** Não à toa, a clareza e a precisão são características inofismáveis de um texto legislativo que atenta pela juridicidade e qualidade; essenciais, portanto ao destinatário da lei que deverá cumpri-la, como para o juiz, o intérprete de lei que irá, quando necessário, aplica-la.

Diante do exposto, propomos que seja suprimido o inciso I do artigo 6º, constantes dos Substitutivos tanto da Comissão de Educação, como da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do louvável parecer do relator, Deputado Jorge Goetten, ao projeto de Lei 2.941/2019, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Sala da Comissão, em

Deputada Julia Zanatta

